

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional (Espanha) em 9 de março de 2012 — Google Spain, S.L., Google, Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González

(Processo C-131/12)

(2012/C 165/18)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Nacional

Partes no processo principal

Recorrentes: Google Spain, S.L., Google, Inc.

Recorridos: Agencia de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González

Questões prejudiciais

1. No que respeita à aplicação territorial da Diretiva 95/46/CE ⁽¹⁾ e, conseqüentemente, da legislação espanhola em matéria de proteção de dados:

1.1. Deve considerar-se que existe um «estabelecimento», nos termos descritos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE, quando se verificarem alguma ou algumas das seguintes situações:

— quando a empresa que explora o motor de busca abre, num Estado-Membro, um gabinete ou filial destinada à promoção e venda dos espaços publicitários desse motor de busca, cuja atividade se dirige aos habitantes desse Estado,

ou

— quando a empresa-mãe nomeia uma filial situada nesse Estado-Membro como sua representante e responsável pelo tratamento de dois ficheiros específicos que têm relação com os dados dos clientes que celebraram contratos publicitários com essa empresa

ou

— quando o gabinete ou filial estabelecida num Estado-Membro transfere para a empresa-mãe, sediada fora da União Europeia, os pedidos e requerimentos que lhe são dirigidos, quer pelos interessados, quer pelas autoridades competentes, relativamente ao respeito do direito à proteção de dados, mesmo que essa colaboração seja de caráter meramente facultativo?

1.2. Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 95/46/CE ser interpretado no sentido de que existe um recurso «a meios situados no território desse Estado-Membro»

quando um motor de busca utilize aranhas (*spiders*) ou robôs para localizar e indexar a informação contida em páginas *web* alojadas em servidores desse Estado-Membro

ou

quando utilize um nome de domínio próprio de um Estado-Membro e oriente as buscas e os resultados em função do idioma desse Estado-Membro?

1.3. Pode considerar-se como um recurso a meios, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 95/46/CE, o armazenamento temporário da informação indexada pelos motores de busca na internet? Caso a resposta a esta última questão seja positiva, pode considerar-se que está preenchido este critério de conexão quando a empresa recusa revelar o sítio onde armazena estes índices invocando motivos concorrenciais?

1.4. Independentemente da resposta às questões anteriores e, particularmente, no caso de o Tribunal de Justiça da União considerar que não estão preenchidos os critérios de conexão previstos no artigo 4.º da diretiva,

deve a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados ser aplicada, à luz do artigo 8.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, no país membro onde esteja localizado o centro de gravidade do litígio e onde seja possível uma proteção mais eficaz dos direitos dos cidadãos da União Europeia?

2. No que respeita à atividade do motor de busca como fornecedor de conteúdos tendo em conta a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados:

2.1. Relativamente à atividade do motor de busca da empresa «Google» na internet, enquanto fornecedor de conteúdos, que consiste em localizar a informação publicada ou inserida na rede por terceiros, indexá-la automaticamente, armazená-la temporariamente e, finalmente, colocá-la à disposição dos internautas sob determinada ordem de preferência, quando essa informação contenha dados pessoais de terceiros,

deve considerar-se que uma atividade como a descrita está abrangida no conceito de «tratamento de dados» contido no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46/CE?

2.2. No caso de a resposta anterior ser positiva e sempre em relação a uma atividade como a *supra* descrita: Deve o artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE ser interpretado no sentido de se considerar que a empresa que gere o motor de busca «Google» é «responsável pelo tratamento» dos dados pessoais contidos nas páginas *web* que indexa?

- 2.3. No caso de a resposta anterior ser positiva: Pode a autoridade nacional de controlo de dados (neste caso a Agencia Española de Protección de Datos), a fim de proteger os direitos contidos nos artigos 12.º, alínea b) e 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE, exigir diretamente ao motor de busca da empresa «Google» que retire dos seus índices uma informação publicada por terceiros, sem se dirigir prévia ou simultaneamente ao titular da página *web* que aloja essa informação?
- 2.4. No caso de que a resposta a esta última pergunta ser positiva, a obrigação de proteção destes direitos por parte dos motores de busca é de excluir quando a informação que contém dados pessoais tenha sido publicada licitamente por terceiros e se mantenha na página *web* de origem?
3. No que respeita ao âmbito do direito de apagamento e/ou oposição em conjugação com o direito a ser esquecido, submete-se a seguinte pergunta:
- 3.1. Devem os direitos ao apagamento e bloqueio dos dados, regulados no artigo 12.º, alínea b) e o direito de oposição, previsto no artigo 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE ser interpretados no sentido de que permitem que o interessado possa dirigir-se aos motores de busca para impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em páginas *web* de terceiros, com base na sua vontade de que a mesma não seja conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje que seja esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros?

(¹) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obersten Gerichtshofs (Áustria) em 19 de março de 2012 — Pensionsversicherungsanstalt/Peter Brey

(Processo C-140/12)

(2012/C 165/19)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Pensionsversicherungsanstalt

Recorrido: Peter Brey

Questão prejudicial

O subsídio compensatório (Ausgleichszulage) constitui uma «prestação de apoio social» na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (¹)?

(¹) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

Ação intentada em 23 de março de 2012 — Comissão Europeia/República Francesa

(Processo C-143/12)

(2012/C 165/20)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Wilms e S. Petrova, agentes)

Demandada: República Francesa

Pedidos da demandante

— declarar que a República Francesa, não tendo concedido licenças em conformidade com os artigos 6.º e 8.º, não tendo reexaminado nem, eventualmente, atualizado as licenças existentes e não se tendo certificado de que todas as instalações existentes eram exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º, bem como nos artigos 14.º, alíneas a) e b), e 15.º, n.º 2, da Diretiva IPPC, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrais da poluição (Diretiva IPPC (¹)).

— condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva IPPC, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes assegurem, através da concessão de licenças em conformidade com os artigos 6.º e 8.º ou, de forma adequada, do reexame das condições e, eventualmente, da sua atualização, que as instalações existentes sejam exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º, bem como nos artigos 14.º, alíneas a) e b), 15.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, da Diretiva IPPC, o mais tardar em 30 de outubro de 2007.